



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076626-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MÁRIO SHOEI KINA DEFREITAS e JOSE ANTONIO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44103

AGRV.N°: 2076626-55.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A.

AGDOS.: MARIO SHOEI KINA DE FREITAS E JOSÉ ANTONIO DE FREITAS.

Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido para expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) – Procedência do inconformismo - Obtenção de informações sobre vínculos empregatícios e benefícios previdenciários recebidos pelos executados – Possibilidade - Ausência de localização de bens passíveis de penhora mediante utilização das ferramentas postas à disposição do Poder Judiciário - Execução que se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC) - Informações que somente podem ser obtidas por determinação judicial - Após da vinda das respostas, caberá ao magistrado 'a quo' apreciar eventual pedido de constrição de parte dos salários e dos benefícios e se é o caso de se aplicar alguma das regras de exceção de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC - Necessidade de observância do disposto nos arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC - Decisão reformada para deferir as diligências postuladas – Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 16, que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido para expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

Sustenta o banco que requereu emissão de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED para verificar a existência de vínculo trabalhista, o que foi indeferido pelo Juízo. Destaca que o objetivo da pesquisa ao CAGED é o conhecimento quanto à existência de vínculos empregatícios, uma vez que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação se torna imprescindível para aferir a real situação econômica do devedor. Noutro giro, a resposta do ofício trará subsídios necessários para verificar se, em uma eventual penhora, há excesso, visto que, em razão da exceção implícita à regra da impenhorabilidade salarial prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, essa informação demonstrará se o percentual de desconto pretendido sobre os vencimentos não compromete a subsistência da família do devedor. Ademais, o objetivo do pedido é a obtenção de informações, e não a constrição imediata de proventos, o que inviabiliza a própria razão pela qual a pesquisa fora indeferida. Dessa forma, o indeferimento acaba por se mostrar injustificado, uma vez que não visa atingir diretamente o patrimônio do devedor, mas sim assegurar uma execução justa e equilibrada.

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para que seja deferida a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (fls. 01/14).

Recurso formalmente em ordem, processado sem qualquer pedido de efeito excepcional, dispensada resposta da parte contrária, sem advogados constituídos nos autos.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1- Fls. 538/540: Indefiro a pesquisa

CAGED em nome dos Executados, pois as verbas de natureza salarial são impenhoráveis consoante redação do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015.

2- Confira-se:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

3- Fls. 541/556: Mantenho a decisão agravada (fls. 535) pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Serventia as devidas anotações com relação ao Agravo de Instrumento de fls. 556.

4- Informe o Agravante em qual(is) efeito(s) foi recebido o Agravo (art. 1015 e seguintes do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias.

5- Intime-se" (fls. 16).

A presente insuficiência merece provimento.

Não obstante as diversas e incessantes diligências realizadas, o credor não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora suficientes para a garantia da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o juízo 'a quo' indeferiu o pedido de ofício ao CAGED para os fins pretendidos nas razões do recurso.

Nesse aspecto, o artigo 789 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Por sua vez, de acordo com o artigo 797 do Código de Processo Civil, a execução se faz no interesse do exequente, o qual tem a faculdade de indicar os bens que pretende ver penhorados, conforme a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma Legal.

Apesar de a regra prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil estabelecer que a execução deve ser efetivada pelo modo menos gravoso para o executado, a lei processual civil proclama que a penhora recaia, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil).

Desse modo, considerando a ordem legal de preferência e não havendo incompatibilidade com a legislação processual vigente, não há óbice para o deferimento da diligência pleiteada pelo credor, porquanto as informações pretendidas não podem ser obtidas administrativamente, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Conforme as informações prestadas pelo CAGED, caberá ao magistrado de primeiro grau apreciar eventual pedido de constrição de parte do salário e dos benefícios previdenciários dos agravados e, somente a partir de então, verificar se é o caso de aplicar alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das regras de exceção de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Diploma Processo Civil.

Com efeito, os sistemas eletrônicos de pesquisas instituídos pelo Tribunal de Justiça, em parceria com diversos órgãos, visam garantir a celeridade e a efetividade processuais, constituindo meios apropriados e eficientes para pesquisa de bens e valores, com o intuito de satisfazer a obrigação exequenda.

Todavia, a utilização das referidas ferramentas pelo credor não foi eficaz para localizar bens dos devedores passíveis de constrição, de maneira que se mostra viável, portanto, o deferimento da pretensão deduzida nas razões do recurso, visto que tal providência tem amparo nos artigos 4º, 6º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão à expedição de ofício ao INSS e CAGED para pesquisa de eventuais valores recebidos pela parte executada ou possíveis vínculos empregatícios e benefícios previdenciários. Medida exploratória. Necessidade de intervenção do Judiciário. Cabimento. Recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2033367-44.2024.8.26.0000 Voto nº 8.818 - 13ª Câmara de Direito Privado Rel. SIMÕES DE ALMEIDA, j. 19/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E CAGED ADMISSIBILIDADE insucesso das tentativas de localização de bens feitas pela agravante impenhorabilidade do salário que não é absoluta além da exceção prevista no art. 833, § 2º do CPC, a jurisprudência vem caminhando no sentido de se permitir a penhora de percentual dos vencimentos do devedor, em patamar que não prejudique o sustento dele caso dos autos, todavia, em que sequer se sabe se o agravado tem emprego formal e qual seria o valor de seu eventual salário cabimento da expedição de ofícios ao INSS e ao CAGED para a busca de tais informações possibilidade ou não de penhora de percentual do salário que deverá ser verificada oportunamente, à luz das informações prestadas pelas referidas entidades expedição dos ofícios determinada agravo provido.” (Agravo de instrumento nº 2289490-78.2024.8.26.0000 Voto nº 38.232 - 12ª Câmara de Direito Privado Rel. CASTRO FIGLIOLIA, j. 19/11/2024)

“Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e CAGED em razão da impenhorabilidade da verba salarial - cabimento - art. 833, IV do Código de Processo Civil - regra geral que pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475- MG - penhorabilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percentual excedente às despesas feitas para sobrevivência com dignidade e assistência familiar - possibilidade - percentual a ser auferido oportunamente pelo juízo "a quo" - recurso provido." (Agravado de instrumento nº 2155427-19.2024.8.26.0000 Voto nº 51638 - 16ª Câmara de Direito Privado Rel. COUTINHO DE ARRUDA, j. 04/11/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão hostilizada para deferir a expedição de ofício ao CAGED, nos moldes pleiteados pela instituição financeira recorrente.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator